ACÓRDÃO - AC00 - 1106/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3530/2020/001
PROTOCOLO	: 2274532
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
RECORRENTE	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO IRREGULAR – CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de crédito adicional para utilização do superávit financeiro do exercício anterior de R$ 1.569,86 é passível de ressalva, considerando o valor em questão, que no caso representa apenas 0,03% do total de recursos do FUNDEB.

2. A falta de assinatura de todos os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social pode ser ressalvada, considerando o envio do documento, no entanto, requer maior atenção do recorrente em respeito à efetividade do controle social.

3. O saneamento parcial das irregularidades motivadoras da reprovação da contas de gestão, permanecendo falhas passíveis de ressalva, permite a reforma do julgado para o fim de declará-las regulares com ressalva, com a exclusão da multa decorrente.

4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo **provimento**

parcial do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 190/2023, proferido no processo TC/MS n. 3530/2020, no sentido de declarar as **contas regulares com ressalva**, com a **exclusão** da multa imposta.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Delano de Oliveira Huber,* Ex-Prefeito de Camapuã, em face ao Acórdão AC - 190/2023, proferido no processo TC/MS n. 3530/2020, nos seguintes termos (f. 422/423):

> 1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Camapuã, sob a responsabilidade do Sr. DELANO DE OLIVEIRA HUBER, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007, tipificadas no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. DELANO DE OLIVEIRA HUBER, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela recomendação à atual gestão do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Camapuã que instrua seus pareceres com dados e informações que demonstrem a efetividade na atuação, dentre os quais os programas que vem sendo fiscalizados, além de dados que demonstrem a execução dos gastos, conforme dispõe a legislação do Fundeb;
>
> 4. Pela recomendação ao atual gestor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;
>
> 5. Pela recomendação ao atual prefeito de Camapuã para que implemente ações com vistas a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, em obediência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos entendimentos jurisprudenciais acerca do tema;
>
> 6. Pela recomendação ao atual controlador interno de Camapuã para que aprimore a elaboração do seu parecer sobre as contas do FUNDEB, evidenciando os dados e informações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB);
>
> 7. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de f. 18.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização, em sua análise (f. 20/27) considerou o resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentados como insubsistentes, referente aos achados (f. 22/24):

- Remessa intempestiva dos balancetes mensais dos meses de janeiro e fevereiro ao SICOM.
- Não houve abertura de créditos adicionais, do superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 1.569,86.
- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento.
- Parecer do Controle Interno: recomendação ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.
- Cargos de controlador interno preenchido por servidor de cargo comissionado, não compatível com as atribuições do cargo: recomendação ao prefeito municipal para realização de concurso público para provimento efetivo de controlador.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Camapuã, Senhor *Delano de Oliveira Huber,* para reformar os termos do Acórdão AC - 190/2023 proferido nos autos TC/3530/2020, acompanhando as conclusões da análise da equipe técnica, *ressalvando* a ausência de efetividade do controle social no parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB.

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 24 de maio de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3436, proferida pela i. Conselheira Patrícia Sarmento dos Santos no processo TC/MS n. 3530/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Delano de Oliveira Huber*, autoridade contratante e Prefeito Municipal de Camapuã, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DO MÉRITO

Como relatado, *Delano de Oliveira Huber* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 190/2023 que declarou o processo de prestação de contas irregular e aplicou multa ao recorrente de 30 (trinta) UFERMS.

O Ex-Prefeito Municipal de Camapuã observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos, justificativas e divergências normativas. Na tentativa de sanar todas as irregularidades apresentou nesta oportunidade as justificativas necessárias.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que o recorrente apresentou argumentos e justificativas de todas as irregularidades elencadas.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Contudo, as alegações e documentos trazidos pelo recorrente foram parcialmente satisfatórios quanto as irregularidades combatidas.

Referente a **ausência de crédito adicional para utilização do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 1.569,86**, considero um ponto que merece ser *ressalvado*, pois o valor em questão representa apenas 0,03% do total de recursos do FUNDEB.

Sobre a **falta de assinatura de todos os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social**, entendo que pode ser *ressalvado*, considerando-se o envio do documento, no entanto, requer maior atenção do recorrente em respeito a efetividade do controle social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 190/2023, proferido no processo TC/MS n. 3530/2020, no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, com a exclusão da multa imposta.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM